



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00280/2018

Data de autuação
17/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SR. GUSTAVO DO VALE ROCHA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proj. de Lei nº 280/18

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO
SR. GUSTAVO DO VALE ROCHA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao sr. Gustavo do Vale Rocha, natural de Belo Horizonte – Minas Gerais

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

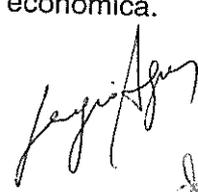
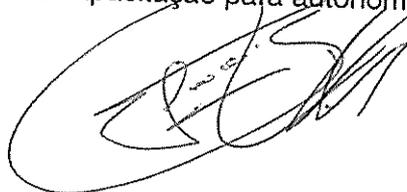
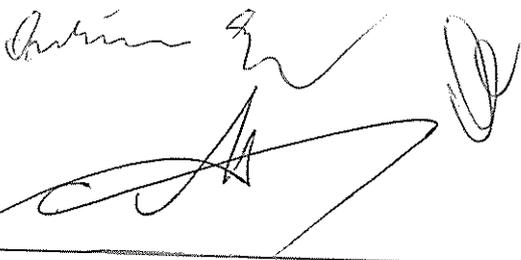
[Handwritten signature]
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PDT

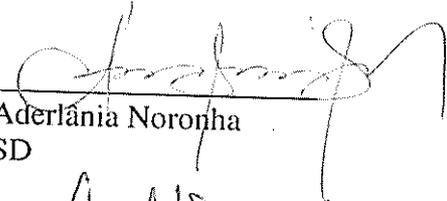
JUSTIFICATIVA

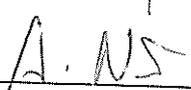
Gustavo Rocha foi nomeado para o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos em 20 de fevereiro de 2018. É Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), pós-graduado em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). No início da sua trajetória profissional, foi funcionário do Banco do Brasil, no período de 1987 até 1998, tendo ingressado na instituição por meio de Concurso Público. Professor universitário desde 1999, lecionando a disciplina Direito Civil, e Coordenador adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Supervisor do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) 2010/2108 e advogado militante desde 1997.

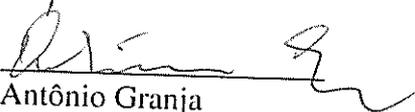
Conselheiro Nacional do Ministério Público indicado pela Câmara dos Deputados - 2015/2019 e Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos e Jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público. Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (interino) e Presidente do Centro de Estudos Jurídicos da Presidência da República. Membro representante da Casa Civil na Autoridade Pública de Governança do Futebol – Apfut. Sua atuação tem recebido destaque em razão da alta produção normativa no curto período à frente do ministério, destacando-se a integral regulamentação da Lei Brasileira de Inclusão – LBI, além de outras medidas destacadas como a reserva de vagas para negros na administração pública indireta; melhorias e ampliação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PPDDH e o acompanhamento e solução da situação das crianças brasileiras separadas do país nos Estados Unidos em razão da política de Tolerância Zero à imigração ilegal da atual Administração Federal norte-americana.

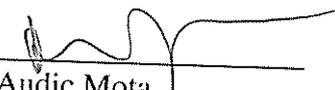
Em relação ao nosso Estado, além de todos os Programas existentes do Ministério devemos destacar a Casa da Mulher Brasileira que é uma ferramenta de suporte para as mulheres em situação de violência. O equipamento possibilita o acolhimento e o encaminhamento da denúncia de forma ágil e especializada e representa uma inovação em termos de gestão, pois reúne em um único espaço o Juizado Especial, o Núcleo Especializado da Promotoria, o Núcleo Especializado da Defensoria Pública, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, alojamento de passagem, brinquedoteca, apoio psicossocial e capacitação para autonomia econômica.

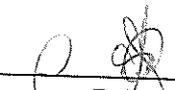



Aderlânia Noronha
SD


Agenor Neto
PMDB

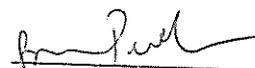

Antônio Granja
PDT


Audic Mota
PMDB


Augusta Brito
PCdoB

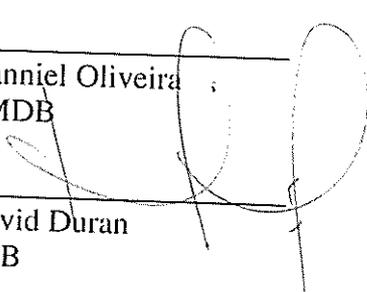

Bethrose
PMB

Bruno Gonçalves
PEN

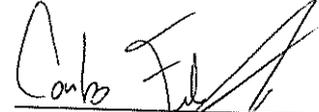

Bruno Pedrosa
PP

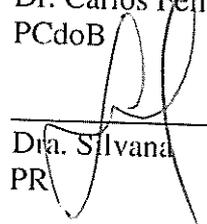
Capitão Wagner
PR

Carlos Matos
PSDB


Danniell Oliveira
PMDB

David Duran
PRB


Dr. Carlos Felipe
PCdoB


Dra. Silvana
PR

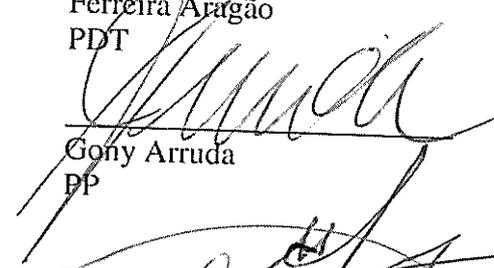
Elmano Freitas
PT

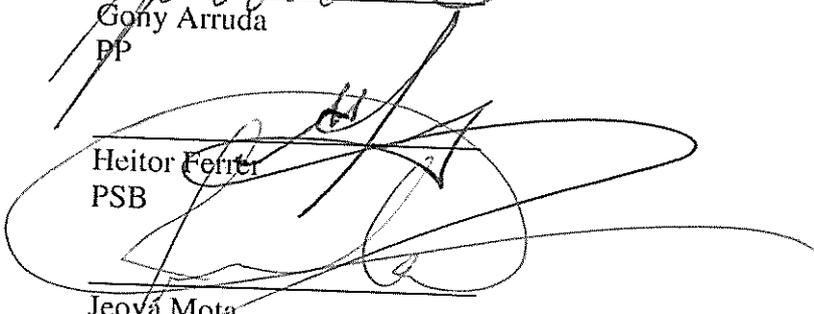
Ely Aguiar
PSDC

Fernanda Pessoa
PR

Fernando Hugo
PP

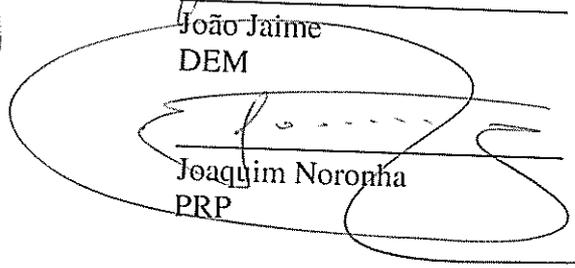
Ferreira Aragão
PDT


Gony Arruda
PP

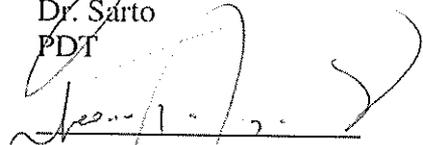

Heitor Ferrer
PSB

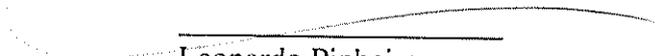
Jeová Mota
PDT

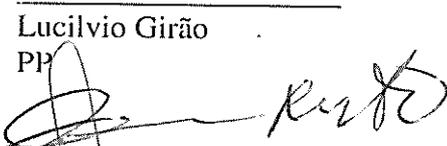
João Jaime
DEM


Joaquim Noronha
PRP

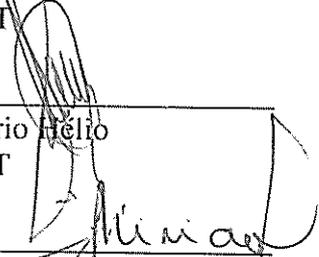

Dr. Sarto
PDT

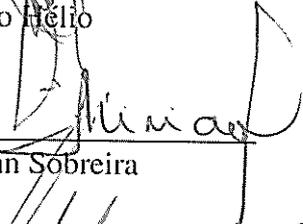

Leonardo Araújo
PMDB

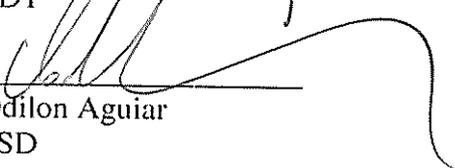

Leonardo Pinheiro
PP


Lucilvio Girão
PP


Manoel Duca
PDT

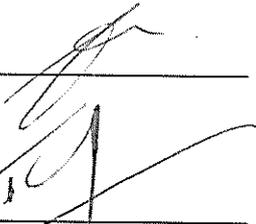

Mário Hélio
PDT


Mirian Sobreira
PDT

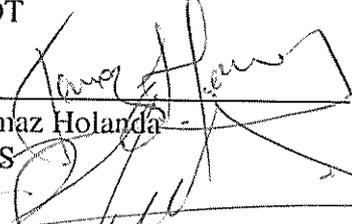

Odilon Aguiar
PSD


Renato Roseno
PSOL

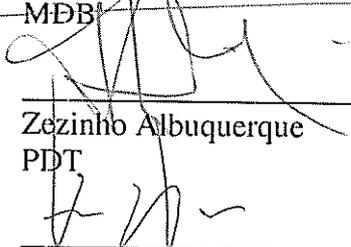

Roberto Mesquita
PROS


Julinho
PDT

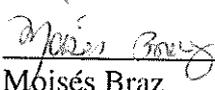

Tin Gomes
PDT

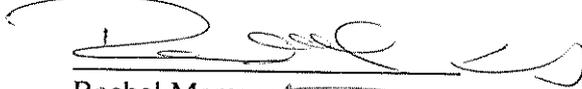

Tomaz Holanda
PPS

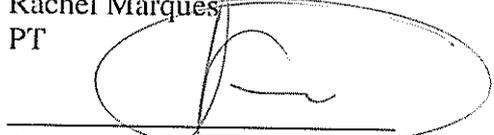

Walter Cavalcante
MDB

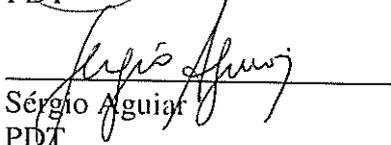

Zezinho Albuquerque
PDT


Dedé Teixeira
PT


Moisés Braz
PT


Rachel Marques
PT


Robério Monteiro
PDT


Sérgio Aguiar
PDT



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	18/12/2018 15:40:00	Data da assinatura:	18/12/2018 16:00:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2018

LIDO NA 135ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

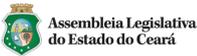
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	18/12/2018 15:56:11	Data da assinatura:	18/12/2018 16:06:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 280/2018 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2018 16:22:25	Data da assinatura:	18/12/2018 16:32:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/12/2018

PROJETO DE LEI Nº280/2018

PARECER

Submete-se à apreciação desta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 280/2018, de autoria do Exmo Senhor Deputado Evandro Leitão que “Concede o Título de Cidadão Cearense ao Sr. Gustavo do Vale Rocha”.

ASPECTOS LEGAIS

A propositura da nobre Deputado dispõe, no art. 1º, que: “Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Sr. Gustavo do Vale Rocha, natural de Belo Horizonte - Minas Gerais”.

Prescrevem os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que:

Art. 1º - a Lei poderá conceder.

Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º - A proposta de concessão de Título a que se refere o artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, de dois terços dos membros do Poder Legislativo” (grifo nosso)

Determina o artigo 196, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução N. 389, de 11/12/96), in verbis:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em”:
I I – p r o j e t o :
b) de lei ordinária;

Observamos que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atendeu ao que determina a legislação que rege a matéria, vez que apresentou tal moção através projeto de lei, subscrito por mais de dois terços dos membros do Poder Legislativo, bem como anexou os dados biográficos do homenageado, onde se destacaram os relevantes serviços prestados ao Estado, ensejadores de mérito para a conquista de tal honraria

CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos favoravelmente à regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Atentem-se, por fim, para as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, onde está consignado o limite de 8 (oito) títulos honoríficos de “Cidadania Cearense” durante a Sessão Legislativa anual, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Casa Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

É o parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de dezembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

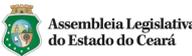
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2018 17:13:41	Data da assinatura:	18/12/2018 17:24:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER 280/2018		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/12/2018 18:15:33	Data da assinatura:	18/12/2018 18:26:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
18/12/2018

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 280/2018

CCJR– 18/12/2018

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 280/2018, proposto pelo Deputado Evandro Leitão, cujo objetivo é conceder o título de cidadão cearense ao senhor Gustavo do Vale Rocha.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre conceder o título de cidadão cearense ao senhor Gustavo do Vale Rocha.

A propositura da nobre Deputado dispõe, no art. 1º, que: “Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Sr. Gustavo do Vale Rocha, natural de Belo Horizonte - Minas Gerais”. Prescrevem os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que:

Art. 1º - a Lei poderá conceder.

Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º - A proposta de concessão de Título a que se refere o artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, de dois terços dos membros do Poder Legislativo”

Determina o artigo 196, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução N. °389, de 11/12/96), in verbis:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em”:

II – projeto

b) de lei ordinária;

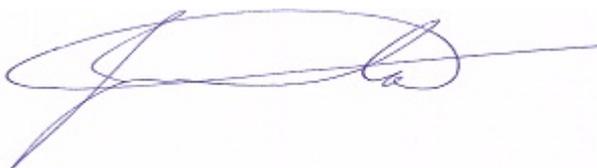
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto constitucional e legal, opinamos à competente Comissão de modo FAVORÁVEL à presente propositura.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

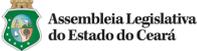
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2018 18:35:28	Data da assinatura:	18/12/2018 18:45:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI N° 00280/2018

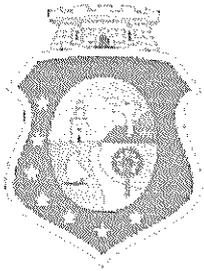
DATA DE CADASTRO: 18/12/2018

AUTORES(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

**ASSUNTO: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SR.
GUSTAVO DO VALE ROCHA.**

DESIGNADA RELATORA: DEPUTADA MANOEL DUCA


FERNANDA T. FRADIQUE A. FONTENELE
SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei nº 00280/2018

Autor: Deputado Evandro Leitão

Assunto: Concede Título de Cidadão Cearense ao
Senhor Gustavo do Vale Rocha.

PARECER FAVORÁVEL

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manoel Duca da Silveira Neto'.

Manoel Duca da Silveira Neto
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROJETO DE LEI Nº 00280/2018

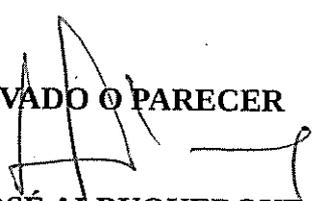
AUTOR(a): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

**ASSUNTO: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SR.
GUSTAVO DO VALE ROCHA.**

RELATORA: DEPUTADA MANOEL DUCA

PARECER: FAVORÁVEL

APROVADO O PARECER


DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE


DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE


DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO


DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO


DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	21/12/2018 07:46:12	Data da assinatura:	21/12/2018 09:00:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Gere

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE E UM

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR GUSTAVO DO VALE
ROCHA.**

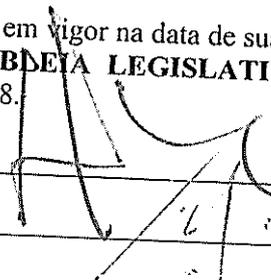
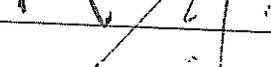
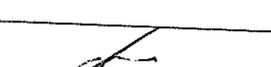
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos, Gustavo do Vale Rocha, natural de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.725, 21 de dezembro de 2018.
(Autoria: Evandro Leitão)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR GUSTAVO DO
VALE ROCHA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos, Gustavo do Vale Rocha, natural de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.726, 21 de dezembro de 2018.
(Autoria: Leonardo Araújo)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO MINISTRO DA
INTEGRAÇÃO NACIONAL, ANTÔNIO
DE PÁDUA DE DEUS ANDRADE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede Título de Cidadão Cearense ao Ministério da Integração Nacional, o Senhor Antônio de Pádua de Deus Andrade, natural do Município de Campo Maior, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº187, 21 de dezembro de 2018.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº119,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E AS
LEIS Nº16.613, DE 18 DE JULHO DE 2018
E Nº15.951, DE 14 DE JANEIRO DE 2016,
PARA DISCIPLINAR A FORMALIZAÇÃO
DE TRANSFERÊNCIA DE SUBSÍDIO
TARIFÁRIO NO ÂMBITO DO BILHETE
ÚNICO METROPOLITANO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...
§ 4º ...

...

VI – aos Convênios, Termos de Cooperação, Termos de Subsídios Tarifários ou qualquer que seja a denominação do Instrumento, firmados com prestadores de serviços de transportes públicos coletivos, no âmbito do Bilhete Único Metropolitano, instituída pela Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016 e suas alterações”. (NR)
Art. 2º A Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-A. A celebração de parcerias entre o Poder Executivo Estadual e os delegatários dos serviços de transporte público coletivo e/ou suas entidades representativas, bem como, com os municípios abrangidos pelo Bilhete Único Metropolitano e demais entidades públicas e privadas que possam contribuir para a gestão, execução operacional, financeira e patrimonial do sistema de custeio, bem como para gestão das programações e planejamentos operacionais da rede de transporte, no âmbito do Programa do Bilhete Único Metropolitano deverá atender às regras estabelecidas na Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 52-B. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a conceder subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitanos e urbanos, no âmbito do Programa do Bilhete Único Metropolitano.

§1º O subsídio consistirá no custeio, pelo Estado, da diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana, nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará e será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se a particularidade de cada Região Metropolitana do Estado”. (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 55-A à Lei nº 16.319, de 14 de agosto de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Os requisitos para a transferência de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos serão estabelecidos em legislação específica.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 52-C à Lei nº 16.613, de 18 de julho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 52-C. Os requisitos para a transferência de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos serão estabelecidos em legislação específica.” (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI O BILHETE ÚNICO METROPOLITANO NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL

DE PASSAGEIROS NAS REGIÕES METROPOLITANAS DO ESTADO DO CEARÁ”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 15.951, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Governo do Estado do Ceará autorizado a instituir o Bilhete Único Metropolitano no sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros nos modais rodoviário e metroferroviário das Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará, na forma e limites desta Lei e de decreto regulamentar.

Art. 2º O Bilhete Único Metropolitano é um benefício tarifário, instituído com a aplicação de subsídio público às tarifas praticadas na integração entre os sistemas de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros metropolitanos e urbanos, em face da integração entre modais, seja rodoviário ou metroferroviário, ou em cada um deles entre si.

Art. 3º O Bilhete Único Metropolitano consistirá no pagamento, pelo usuário, de uma única passagem, aqui denominada de “Tarifa Metropolitana Integrada”, que garante uma viagem no sistema metropolitano e a integração com o sistema de transporte público municipal organizado no âmbito das regiões metropolitanas. O valor da “Tarifa Metropolitana Integrada” será definido em específico, para cada região metropolitana, por meio de decreto regulamentar.

Art. 4º O beneficiário do Bilhete Único Metropolitano terá direito a quantas “Tarifas Metropolitanas Integradas” necessitar ao dia, com intervalo mínimo de tempo entre elas a ser definido em decreto.

§1º Quando o primeiro embarque ocorrer no sistema metropolitano, o usuário terá no máximo até 3 (três) horas para integrar com o sistema urbano da municipalidade, caso haja, podendo o tempo ser menor, conforme definição em decreto. A partir do momento dessa integração, prevalecerão as regras do sistema urbano de cada município.

§2º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana Integrada será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e terá como teto o valor da menor das duas tarifas, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano, quando da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF.

§3º Quando o primeiro embarque ocorrer em uma linha do sistema metropolitano, ao utilizar o cartão Bilhete Único Metropolitano Cariri no validador, haverá o débito no cartão do valor parametrizado no validador, valor esse que poderá ser de um seccionamento. Ao realizar a integração com linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da RMC, ou com linhas urbanas dos sistemas de transporte público municipais organizados no âmbito da RMC, haverá o subsídio tarifário, cujo valor será calculado pelo seguinte critério: será o valor da tarifa parametrizado no validador da linha, utilizada no segundo trecho. No caso dos estudantes, aplica-se a mesma regra, observados os respectivos valores de tarifa e desconto diferenciados.

§4º Quando o primeiro embarque ocorrer em linhas urbanas dos sistemas de transporte público municipais organizados no âmbito da RMC, ao utilizar o cartão Bilhete Único Metropolitano Cariri no validador, haverá o débito no cartão do valor parametrizado no validador, valor esse que poderá ser a tarifa vigente do sistema urbano. Ao realizar a integração com linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal de Passageiros da RMC, haverá o subsídio tarifário, cujo valor será calculado pelo seguinte critério: será o valor da tarifa parametrizado no validador da linha, utilizada no segundo trecho. No caso dos estudantes, aplica-se a mesma regra, observados os respectivos valores de tarifa e desconto diferenciados.

§5º O Bilhete Único Metropolitano da Região Metropolitana do Cariri consistirá no pagamento pelo usuário de uma única passagem, denominada “Tarifa Metropolitana Integrada da Região Metropolitana do Cariri”, que garante a integração de viagens no sistema intermunicipal metropolitano entre si e com viagens nos sistemas municipais organizados no âmbito da Região Metropolitana do Cariri - RMC, em intervalo máximo de 2hs (duas) horas.

§6º O valor do subsídio para cada Tarifa Metropolitana Integrada será fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e terá como teto o valor da maior tarifa vigente nos sistemas, seja intermunicipal ou municipal, levando em conta o respectivo trecho metropolitano e o respectivo trecho urbano, no âmbito da Região Metropolitana do Cariri - RMC.

Art. 5º Fica o Governo do Estado autorizado a subsidiar a diferença de valor entre a Tarifa Metropolitana Integrada e a soma das respectivas tarifas convencionais metropolitana e urbana, nas Regiões Metropolitanas do Estado do Ceará.

Art. 6º O Governo do Estado pagará o subsídio por cada passageiro que efetivamente tenha realizado a integração entre os sistemas metropolitano e urbano, reservado o direito de compensação dos eventuais saldos pagos e não utilizados pelos usuários.

Art. 7º A implantação do Bilhete Único Metropolitano, através da Tarifa Metropolitana Integrada, não revoga as tarifas metropolitanas convencionais, que continuarão a existir para atender aos usuários que não realizam integração com o sistema urbano de cada Região Metropolitana do Estado do Ceará.

Art. 8º Para efeitos de organização do sistema de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, os municípios a serem atendidos pelos serviços metropolitanos serão definidos em ato do poder concedente, devendo ser observadas as características técnico-operacionais e os aspectos socioeconômicos.

Art. 9º O Bilhete Único Metropolitano será implantado gradualmente no modal rodoviário, em seus serviços regular metropolitano convencional e regular metropolitano complementar, bem como no modal metroferroviário.

Parágrafo único. Uma vez que os municípios estejam contemplados no Programa do Bilhete Único Metropolitano, conforme definido em

